

## RES JUDICATA E A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

Ao transitar em julgado a decisão não é mais suscetível de reforma por meio de recursos; tornando-se imutável. A prestação jurisdicional já ocorrera, tendo o Estado desenvolvido seu serviço, advindo daí a coisa julgada formal. Não há como se falar em reexame, eis que adveio a preclusão de todos os recursos. Na obra “Teoria Geral do Processo”, os mestres Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, página 327, ensinam:

“A coisa julgada formal é pressuposto da *coisa julgada material*. Enquanto a primeira torna imutável dentro do processo o ato processual *sentença*, pondo-a com isso ao abrigo dos recursos definitivamente preclusos, a coisa julgada material torna imutáveis os *efeitos* produzidos por ela e lançados fora do processo. É a *imutabilidade* da sentença, no mesmo processo ou em qualquer outro, entre as mesmas partes. Em virtude dela, nem o juiz pode voltar a julgar, nem as partes a litigar, nem o legislador a regular diferentemente a relação jurídica.”

Tema dos mais intrincados começa a ser apreciado pelo Poder Judiciário e diz respeito à adoção da possibilidade de suspensão da execução da decisão transitada em julgado, por meio de ação cautelar incidental à ação rescisória ou pedido de antecipação de tutela no corpo da própria rescisória.

Cresce o movimento dentro dos Tribunais Superiores no sentido de rever a premissa da intangibilidade da coisa julgada, para o fim de conceber a suspensão da execução de decisões rescindendas. Os operadores do Direito tem compromisso com a concretização da Justiça e neste diapasão cabe-lhes o dever impostergável de combater a *res judicata* obtida com a eiva da nulidade ou violadora do ordenamento jurídico; como soem ser as decisões prolatadas por juízes absolutamente incompetentes, eivadas de fraude, com erros de direito, etc.

A questão é saber exatamente se a suspensão da execução da decisão rescindenda deve ser medida de natureza cautelar incidental ou de natureza antecipatória. Tratam-se de institutos distintos onde os doutrinadores pátrios já declinaram as diferenças existentes, notadamente em razão de a cautelar depender de outro processo, sendo provisória e instrumental, enquanto a antecipação de tutela é concedida no bojo do processo principal e cujos efeitos podem ser duradouros.

Contudo, aqui interessa-nos a forma adequada de suspensão da execução, onde deparamos com um quadro já definido, apesar de existir pequena divergência, eis que uma minoria de doutrinadores pátrios opina no sentido de ser adotada a cautelar, do que divergimos.

Em todas as ações cognitivas é cabível a antecipação de tutela, desde que os efeitos provoquem ou impeçam mudanças no “*status quo*” vigente. Por isso, a prova a ser produzida no pedido de antecipação de tutela é muito mais robusta que na cautelar; até porque visa fazer valer o princípio da efetividade sobre o da segurança jurídica.

Nelson Ney Júnior, entre aqueles que defendem a possibilidade de antecipação da tutela na ação rescisória para suspender a execução da decisão rescindenda, concluiu:

“Na ação rescisória, em tese, pode ser concedida a **antecipação de tutela**. O relator deverá ter a prudência de observar os requisitos legais para a concessão da medida, atentando também para o art. 489, que dispõe não haver suspensão dos efeitos da sentença ou do acórdão rescindendo pelo simples ajuizamento da rescisória. (...) Vislumbrando o relator que o pedido contido na rescisória é fundado (CPC, 273, *caput*), e que o atraso na entrega da prestação jurisdicional poderá tornar ineficaz o direito do autor (CPC, 273, inc. I), pode conceder o adiantamento, em nome da efetividade do processo, que deve ser buscada e implementada pelo magistrado.”<sup>215</sup>

In Ação Rescisória, Bruno Freire e Silva, p.150, Curitiba: Juruá, 2005.

O Prof. Teori Albino Lavascky, na sua obra A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pg. 186, preleciona:

“não há dúvida de que a suspensão da execução da sentença rescindenda tem **natureza antecipatória**. A ordem de sustação, determinada pelo tribunal, é exemplo típico de medida com integral relação de pertinência em face da consequência jurídica resultante do direito firmado pelo autor da ação rescisória.”<sup>216</sup>

E o Prof. Bruno Freire e Silva em sua obra AÇÃO RESCISÓRIA completa na pg. 150/151:

“Socorrendo-se ainda da doutrina pátria para corroborar nossa posição, não custa citar a lição de Luiz Guilherme Marinoni, que sintetiza a questão da seguinte forma: *“Também é inegavelmente **antecipatória** a tutela que suspende a eficácia de um ato que se pretende ver anulado ou declarado nulo. Nesse caso impede-se, antecipadamente, que o ato produza efeitos contrários ao autor”*.

E, assim, completa:

“...uma sentença facilmente enquadrável em um dos incisos do artigo 485 não pode produzir efeitos prejudiciais enquanto pendente a demanda rescisória que provavelmente será de procedência – o autor obviamente pode requerer, via **tutela antecipatória**, a suspensão dos efeitos da sentença.”<sup>217 218</sup>

Assim, preenchidos todos os requisitos para concessão da tutela antecipada, deve tal medida ser deferida para suspender a execução da decisão rescindenda, a fim de que a prestação jurisdicional pleiteada através da ação rescisória tenha efetividade, pois de nada adiantará julgá-la procedente se o pedido rescisório não trouxer nenhuma utilidade após a sentença ser executada.”

Destarte, indubitavelmente cabível o pedido de antecipação de tutela no bojo da ação rescisória, apesar de nossa jurisprudência não ser firme, eis que há decisões desfavoráveis, as quais devemos enfrentá-las até uma firme posição do Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe uniformizar a jurisprudência, principalmente quando se busca reparar erro de fato, afastar a fraude, etc.

Como nos filiamos à posição de que é possível suspender a execução da decisão rescindenda pelo instituto da tutela antecipada, damos abaixo ementas que muito auxiliarão os operadores do direito:

“**Tutela antecipada. Ação rescisória. Admissibilidade.** *É admissível, em tese, a antecipação da tutela na ação rescisória. Recurso Especial não conhecido.* (STJ – 4ª T. Resp. 127.342/PB – Recurso Especial 1.997 – 0025030-0 – Rel. Juiz Min. Barros Monteiro – DJ 22.10.2001 – p. 00326).

#### **Processual Civil. Atribuição de efeito suspensivo a ação rescisória. Antecipação da**

---

216 ZAVASCKI, Teori Albino. **A antecipação da tutela**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 186

217 MARINONI, José Guilherme. **Antecipação da Tutela**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 1999, p. 109.

218 No mesmo sentido LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Eficácia das Decisões e Execução Provisória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 405.

“No entanto, fica aqui a observação de que a suspensão dos atos executivos na ação rescisória tem natureza de antecipação dos efeitos práticos da decisão rescindenda, sendo certo que, dentro da boa técnica processual, o remédio adequado é, sem a menor dúvida, a **tutela antecipada**”. Ver ainda os recentes artigos de MARTINS, Cristiano Zanin. **Tutela Antecipada em ação rescisória** e de RODRIGUES, Fernando Anselmo. **Viabilidade da antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação rescisória**. In: **Inovações sobre o Direito Processual Civil: Tutelas de Urgência**. Coordenadores Arruda Alvim e Eduardo Arruda Alvim. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 59-75 e 119-129.

**tutela.** 1. A partir da Lei 8.952, de 1994, a atribuição de efeito suspensivo a ação rescisória deve ser requerida, nos respectivos autos, como antecipação da tutela, e não mais por meio de ação cautelar. 2. Cabimento. A regra do art. 489 do CPC cede sempre que, sem a atribuição de efeito suspensivo à ação rescisória, se possa prever que o acórdão, mesmo se o pedido for julgado procedente, não terá utilidade. Recurso Especial não conhecido. (STJ – 2ª T. - Resp. 81.529/pi – Resp. 1.995 – OO64086-4 – Rel. Juiz Min. Ari Pargendler – DJ 16.10.1997 – P. 00236).

**Tutela antecipada. Ajuizamento em ação rescisória. Suspensão da execução de título judicial. Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Requerimento na petição inicial ou no curso da lide. Admissibilidade.** *É cabível a antecipação de tutela em ação rescisória, respeitados seus requisitos específicos, podendo ser requerida logo na petição inicial ou mesmo no curso da lide, mas desde que a ação rescisória possa se tornar inútil sem a providência antecipatória.* (2º TACSP – 4ª Câmara. - Ag. Reg. 485.094-01/0 – São Paulo – rel. Juiz Mariano Siqueira – j. 24.08.1999).

**Processo Civil. Ação rescisória. Tutela antecipada. Possibilidade Jurídica. Ausência dos requisitos essenciais. Indeferimento.** *É cabível, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na ação rescisória, para suspender a exequibilidade da decisão atacada, desde que presente a verossimilhança da alegação e a possibilidade de frustração do provimento definitivo na rescisória.* (STJ – 5ª T. - Resp. 263.110/RS – Resp. 2.000 – 0058769-9 – Rel Juiz Min. Edson Vidigal – DJ 04.12.2000 – p. 00091).”

O processo civil é instrumento de realização dos direitos substanciais onde a busca da verdade se constitui no dever do Julgador.

JOSÉ ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE  
Advogado e Conselheiro Federal/AM